



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, Prefeito do município de Cariacica no exercício de 2020, conforme adiante aduzido.

#### I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 044/2021 o atual Prefeito de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 6.112, de 14 de dezembro de 2020, que “*concede recomposição do índice de 5% (cinco por cento) de atualização do piso inicial salarial dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação de Cariacica, considerando o piso profissional nacional no exercício de 2020, no cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008*”, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2020, em razão da vedação expressa no art. 8, inciso I, da LC n. 173/2020.

Ao Protocolo n. 16895/2021-3, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Prefeito de Cariacica, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação concessora do aumento, informando que a recomposição decorre “*de determinações legais anteriores à decretação de calamidade, instituída pela Lei nº 11.738/2008*” e quanto à recomposição de remunerações que estavam acima do piso informou que “*tal procedimento encontra-se previsto no art. 3 do dispositivo legal*” (Lei n. 6.112/2020).



Ainda, este órgão do Ministério Público de Contas identificou a publicação da Lei Complementar n. 94, de 17 de dezembro de 2020, que “modifica o regime próprio de previdência social do município de Cariacica, de acordo com a emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019”, cujo art. 3º dispõe que “*fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar*”.

Em razão do apurado foram expedidas as notificações recomendatórias ns. 001/2021 e 002/2021 ao atual prefeito, vejamos:

**Recomendação 001/2021**

[...]

**RESOLVE:**

**1 – RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente ao Prefeito de Cariacica, **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior**, que suspenda imediatamente o pagamento do reajuste concedido aos servidores do quadro do magistério público do município de Cariacica pela Lei Municipal n. 6.112/2020;

[...]

**Recomendação 002/2021**

[...]

**RESOLVE:**

**1 – RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente ao Prefeito de Cariacica, **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior**, que suspenda imediatamente o pagamento do reajuste concedido aos servidores estatutários do município de Cariacica pela Lei Complementar Municipal n. 94/2020;

[...]

Em resposta às recomendações expedidas, protocolo TC-19413/2021-1, o Prefeito informou:

Prezado Procurador,

Sirvo-me do presente para dar ciência à Vossa Excelência que, em decorrência da Recomendação 001/2021, enviada em 21 de julho de 2021, através do Ofício MPC/ES nº 098/2021 002/2021, bem como da Recomendação 002/2021, enviada em 02 de agosto de 2021, através do Ofício MPC/ES nº 101/2021, foram suspensos os reajustes outrora concedidos aos servidores efetivos desta municipalidade, em razão da Lei Municipal nº 6.112 de 14 de dezembro de 2020 e Lei Complementar Municipal nº 094 de 17 de dezembro de 2020, conforme noticiado nos Diários Oficiais do Município dos dias 26 de julho e 02 de agosto do corrente ano, respectivamente, os quais seguem em anexo.

Tais medidas visam atender às recomendações emanadas deste Parquet de Contas, ao tempo em homenageiam entendimento preconizado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXTRA**  
Cariacica-ES, terça-feira, 03 de agosto de 2021

**DECRETOS**

**NOTA OFICIAL**

A Prefeitura Municipal de Cariacica comunica que na data de 02 de agosto de 2021, recebeu a Recomendação nº 002/2021, proveniente do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, que recomenda a **imediata suspensão** do pagamento do reajuste concedido aos servidores públicos efetivos do município, outrora autorizado por força do **artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 94 de 17 dezembro de 2020**.

Tal suspensão decorre de interpretação do artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020, que em seu inciso I, veda aos Municípios concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXTRA**  
Cariacica-ES, segunda-feira, 26 de julho de 2021

**DIVERSOS**

**NOTA OFICIAL**

Comunico que o município recebeu, na data de 21 de julho de 2021, a Recomendação nº 001/2021 do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo que recomenda a imediata suspensão do pagamento do reajuste concedido aos servidores do magistério pela Lei Municipal nº 6.112, publicada em 14 de dezembro de 2020. A suspensão ocorrerá a partir da folha de pagamento do mês de agosto. Tal suspensão decorre de interpretação do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, publicada em 27 de maio de 2020, que em seu inciso I veda aos municípios concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Dessa forma, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de atos com graves violações à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.



Não obstante, atendendo a projeto de lei de iniciativa de **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ex-prefeito** do município de Cariacica, foi editada e promulgada a Lei n. 6.112, de 14 de dezembro de 2020, que *“concede recomposição do índice de 5% (cinco por cento) de atualização do piso inicial salarial dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação de Cariacica, considerando o piso profissional nacional no exercício de 2020, no cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008”*, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2020.

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cariacica é possível constatar que o piso nacional dos professores para 2020, que foi reajustado em 12,84%, já estava sendo observado pela Prefeitura de Cariacica desde janeiro.

A citada recomposição estabelecida na novel legislação, de 5%, a ser devida desde abril de 2020, trata de atualização que se fez incidir sobre o piso nacional do magistério para o ano de 2020 e, conseqüentemente, viola o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo, assim, considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração das respectivas despesas.

Lado outro, quanto à Lei Complementar n. 94, de 17 de dezembro de 2020, também de autoria do ex-prefeito no exercício deste múnus, que *“modifica o regime próprio de previdência social do município de Cariacica, de acordo com a emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019”*, observou-se em seu art. 3º a concessão de aumento salarial aos servidores municipais, como segue:

**Art. 3º** fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar.

A compensação estabelecida na novel legislação, de 3.49%, a ser devida desde abril de 2021, representa aumento no vencimento dos servidores estatutários do município de Cariacica que, mais uma vez, viola o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo, assim, considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração das respectivas despesas.

É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de recomposição remuneratória até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidade, emitindo pareceres em consulta de caráter normativo, senão vejamos:

#### **PARECER EM CONSULTA 00014/2021-6 - PLENÁRIO**

“1. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato



concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

#### PARECER EM CONSULTA 00009/2021-5 – PLENÁRIO

“2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal”

#### PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO

“2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Por meio do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1 – Plenário esta Corte, ainda, se manifestou sobre a proibição de aumentar despesa de pessoal enquanto perdurar a situação calamitosa decorrente do Coronavírus, vê-se:

[...]

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

[...]

Destaca-se, também a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE<sup>1</sup> Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

#### **B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

<sup>1</sup> [https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt\\_lcf\\_173\\_202002000768.pdf](https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf) acesso em 05/08/2021.



Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

### **B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).** (g. n.)

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.<sup>4</sup> A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

[...]

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal também se manifestou pela inviabilidade de concessão de aumento até 31/12/2021, como segue:

Parecer IBAM Nº 1171/2020<sup>2</sup>

[...]

Em cotejo, vale registrar que foi publicada hoje, 28 de maio de 2020, a LC nº 173/2020, a qual encarta o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que prestará auxílio financeiro mediante algumas contraprestações, dentre as quais destacamos a vedação da criação de cargos, da realização de concurso e nomeação de servidores até dezembro de 2021, salvo para reposição de vacâncias e promoveu sensíveis alterações na LRF.

Pois bem, a nova redação do art. 21 da LRF, mais precisamente em seu inciso IV, dispõe da seguinte forma:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.”

<sup>2</sup> <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/covid/caderno3.pdf> acessado em 23/07/2021.



Assim, do cotejo dos dispositivos acima colacionados, a concessão do aumento pretendido não é possível desde 07/04/2020. Alertamos, ainda, que a mesma LC nº 173/2020 traz medida transitória em seu art. 8º, vedando até dezembro de 2021 a concessão de aumento ou reajuste a servidores, salvo por determinação judicial ou em virtude de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Lei nº 06/2020. [...]

De sorte, ante as considerações exaradas, já tendo a Casa Legislativa votado o projeto de lei, resta ao Chefe do Executivo vetar a lei, sob pena de o referido aumento ser objeto de glosa pelos órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público e sem prejuízo das sanções previstas na lei eleitoral. [...]

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, expediu a seguinte recomendação:

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

**Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.**

[...]

#### CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n.

III – a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV – A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

**RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal**



**de Contas do Estado de Rondônia, ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.** (g.n.)

Logo, o que se esperava do Prefeito é que agisse com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de conceder aumentos salariais aos servidores até 31/12/2021.

Constata-se do site da Câmara Municipal de Cariacica que embora o projeto de lei complementar n. 2/2020 (LC n. 94/2020) tenha sido protocolado em 18/03/2020<sup>3</sup>, ou seja, anteriormente à publicação da Lei Complementar n. 173/2020, a partir da vigência da referida lei complementar deveria ter sido suspensa a tramitação, consoante Nota Informativa n. 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, *verbis*:

**“(…) a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção. As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “aprovação, edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.”**<sup>4</sup>

Ressalta-se, ainda, que as Leis n. 6.112, de 14 de dezembro de 2020, e n. 94, de 17 de dezembro de 2020, foram editadas no período vedado pelo art. 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de infringirem o disposto no inciso II deste preceptivo legal.

Nesse sentido, o PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO deste egrégio Tribunal de Contas, *verbis*:

**“1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”** (g.n.)

Assinala-se ainda que, conforme os pareceres em consultas deste Tribunal de Contas acima transcritos, os atos expedidos pelo representado são nulos de pleno direito e, desse modo, a

<sup>3</sup> Mensagem de n. 009/2020 e n. 062/2020 do Prefeito Geraldo Luzia ao Presidente da Câmara de Cariacica Ângelo Cesar Lucas, disponível em:

<http://www3.camaracariacica.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=110003&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/PLC2202-0-18032020135143-assinado.pdf#P110003>

<http://www3.camaracariacica.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=110528&arquivo=Arquivo/Documents/PLE/PLE3620-20-04122020114322-assinado.pdf#P110528> Acesso em 05/08/2021.

<sup>4</sup>Disponível em [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173\\_2020\\_principaismedidasevetos.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf). Acesso 05/08/2021.





geração de despesas deles decorrentes são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sujeitando representando não apenas à aplicação de multa pecuniária pela prática de ato com grave violação à norma legal, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, mas também ao dever de ressarcimento do erário pelo montante indevidamente dispensado.

Conforme a precitada Nota Informativa n. 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados “[...] As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar **vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “aprovação, edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.**”

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo ex-prefeito de Cariacica, punível consoante nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 28 da LINDB, devendo-se ressaltar, contudo, não terem sido apurados elementos que ensejem a responsabilização do atual prefeito, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, pois, embora os pagamentos tenham vindo a ocorrer em maior parte durante o ano de 2021, não se espera que o novel alcaide proceda à revisão total dos atos de seu antecessor, aplicando-se-lhe o disposto no art. 22 da LINDB.

### III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

- 1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;
- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e
- 3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito ao responsável, **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 16 de agosto de 2021.

LUCIANO  
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente  
por LUCIANO  
VIEIRA:07506989778  
Data: 2021.08.16  
14:36:11 -0300

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS